



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO N. 0000345-76.2015.815.0541
JUÍZO RECORRENTE: Vara Única da Comarca de Pocinhos
RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
RECORRIDA: Vanusa Cruz Silva
DEFENSORA: Rosângela Maria de Medeiros Brito
INTERESSADO: Município de Puxinanã
ADVOGADA: Sandy de Oliveira Furtunato

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA ORIGINARIAMENTE FORA DO NÚMERO DE VAGAS. EXONERAÇÃO, A PEDIDO, DE CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA. DESPROVIMENTO.

- Do STJ: "Dado o desinteresse de determinado candidato em tomar posse, restando em aberto vaga prevista no edital do concurso público, faz nascer para o próximo candidato na ordem convocatória o direito líquido e certo à nomeação, uma vez que passa a se considerar dentro do número de vagas previstas no edital." (RMS 23305/PR, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO (1159), SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao reexame necessário.**

Trata-se do reexame necessário de sentença (f. 44/48) proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pocinhos que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por VANUSA CRUZ SILVA contra o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PUXINANÃ, concedeu a segurança requerida e determinou que a autoridade impetrada procedesse à convocação e à nomeação da impetrante no cargo para o qual foi aprovada e classificada em concurso, no prazo de 10 (dez) dias.

A discussão subjacente cinge-se à existência do direito líquido e certo da impetrante à nomeação para o cargo de "Auxiliar de Serviços" do Município de Puxinanã, em razão de aprovação, em 3º (terceiro) lugar, no concurso público realizado pela Câmara Municipal, e da exoneração de candidato melhor classificado, que figurava dentro do número de vagas previstas inicialmente no edital de certame.

Informações da autoridade coatora (f. 40/42).

Não houve recurso voluntário (f. 50v).

Parecer Ministerial sem manifestação de mérito (f. 54/57).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator**

A sentença ora examinada está fundada no surgimento de vaga prevista inicialmente no edital de concurso público, na vigência do seu prazo de validade, em decorrência de candidato melhor classificado ter sido exonerado a pedido.

A autoridade apontada como coatora defende a inexistência de ilegalidade, uma vez que o mandato atual do Presidente deu-se após escoado o prazo de validade do concurso.

A defesa não se reporta ao principal fundamento do *writ*, qual seja, **a exoneração a pedido** de candidato que foi aprovado dentro do número de vagas.

Conforme consignado na sentença (f. 45), o edital do concurso público **previu o total de 02 (duas) vagas** para o cargo de "**Auxiliar de Serviços**" (f. 18v), tendo a impetrante sido aprovada e classificada, inicialmente, na **3ª posição (f. 27)**. Ocorre que, com a **exoneração, a pedido do 2º classificado** (Arthur Franklin Gomes de Alencar - f. 33), a impetrante **passou a figurar dentro do número de vagas ofertadas**, e o certame já teve expirado seu prazo de validade (f. 32).

Consoante **o STJ, em caso de renúncia ou desistência de determinado candidato em tomar posse**, restando em aberto vaga prevista no edital do concurso público, nasce para o próximo candidato na ordem convocatória o direito líquido e certo à nomeação, uma vez que passa a considerar-se dentro do número de vagas previstas no edital.

Eis recentes julgados da Corte Superior nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO. CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DE VAGA OFERTADA NO EDITAL. NOMEAÇÃO DO PRÓXIMO CANDIDATO NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. 1. **Dado o desinteresse de determinado candidato em tomar posse, restando em aberto vaga prevista no edital do concurso público, faz nascer para o próximo candidato na ordem convocatória o direito líquido e certo à nomeação, uma vez que passa a se considerar dentro do número de vagas previstas no edital.** 2. **Com o ato de desistência de candidata anteriormente convocada para vaga prevista no edital, nasceu para a ora recorrente o direito líquido e certo a ser convocada para comprovação da habilitação para o cargo e demais etapas seguintes, com vistas à nomeação e à posse no concurso público em questão.** 3. Recurso ordinário provido para determinar que a recorrente seja novamente convocada para comprovação da habilitação, preenchimento da ficha de declaração de acúmulo de cargos e escolha de vagas e, no caso de preenchimento dos requisitos necessários, seja nomeada para o cargo ao qual logrou aprovação. (STJ. RMS 23305/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS QUE COM A DESISTÊNCIA DOS DE MELHOR CLASSIFICAÇÃO PASSOU A FIGURAR ENTRE OS CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA DESPROVIDO 1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 2. **O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, de que a desistência de candidatos melhor classificados gera para os demais, na ordem de classificação, direito subjetivo à**

nomeação, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. 2. No caso, importa salientar, que sequer poderia falar em surgimento de novas vagas no decorrer da validade do certame, como sustentado pelo Estado da Paraíba, mas, tão somente, do preenchimento do único cargo ofertado no concurso público, pois o primeiro colocado do certame optou em não assumi-lo, após a respectiva nomeação, fato que consolida o interesse e a necessidade da Administração em contratar. Nesse contexto, verifica-se manifesto o direito subjetivo da agravada à nomeação no cargo em que restou aprovada. 4. Agravo Regimental do ESTADO DA PARAÍBA desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 615148/PB. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. PRIMEIRA TURMA. Julgado em 26/05/2015. DJe 09/06/2015).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS QUE SE ENCONTRAVAM MELHOR CLASSIFICADOS. SURGIMENTO DO DIREITO À NOMEAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. **O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que a desistência ou desclassificação de candidato gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação.** Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: MS 19218/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Relator p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 21/06/2013; AgRg no REsp 1417528/SE, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/04/2014; AgRg no RMS 30.776/RO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 11/10/2013. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 564329/SC. Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES. PRIMEIRA TURMA. Julgado em 19/03/2015. DJe 30/03/2015).

Destarte, o entendimento que vigora é o de que a desistência dos candidatos convocados gera, para os seguintes na ordem de classificação, direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas no edital do concurso.

Ante o exposto, **nego provimento ao reexame necessário**, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com

jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 05 de julho de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator